TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1000132-40.2018.8.26.0283

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Suspensão da Exigibilidade

Impetrante: Maria Angela de Oliveira Leite

Impetrado: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos etc.,

MARIA ANGELA DE OLIVEIRA LEITE,

qualificada nos autos, interpôs mandado de segurança em face de ato da **DELEGADO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIAS** – **DRT/15**, em que alegou que em virtude de acidente automobilístico adquiriu direito a compra de veículo com isenção de IPI, ICMS e IPVA. E virtude disso efetuou a compra de um veículo no valor de R\$ 113.991,25, sendo seu direito a isenção de IPVA reconhecido. Ocorre que posteriormente, com a edição da Lei 16.498/2017, que limitou a isenção do IPVA, à veículos com valores até o máximo de R\$ 70.000,00, perdeu seu direito. Assim, pleiteou a concessão da ordem a fim de que seja mantida a isenção do IPVA com relação ao veículo mencionado na inicial, bem como a devolução do valor de R\$ 4.459,50, pago à título de IPVA relativo ao ano de 2018. Com a inicial vieram os documentos.

Requisitou-se informações à autoridade coatora. Deuse ciência ao correspondente ente público.

Notificada a autoridade coatora, prestou suas informações, com a Fazenda do Estado de São Paulo intervindo como assistente litisconsorcial.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Ato contínuo foi reconhecido a incompetência do juízo de Itirapina, sendo os autos remetidos a esta comarca. Ao final o representante do Ministério Público declinou de sua intervenção.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Não há respaldo jurídico para concessão da ordem.

Isto porque, a pretensão da impetrante está em contradição com a legislação que dispõe sobre o tema.

Com efeito, o Código Tributário Nacional prevê, no art. 176 que a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Reza o Parágrafo único: A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Assim dispõe a resolução CONFAZ 38/2012: Cláusula primeira: Ficam isentas do ICMS as saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo quando adquirido por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; § 1º O benefício correspondente deverá ser transferido ao adquirente do veículo, mediante redução no seu preço; § 2º O benefício previsto nesta cláusula somente se aplica a veículo automotor novo cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$70.000,00 (setenta mil reais).

Ora, este limite imposto pela lei NÃO IMPEDE que a

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

impetrante se valha da benesse legal, desde que opte por veículo cujo preço não o exceda.

E a interpretação da norma que dispõe sobre isenção é

literal, não comportando leitura extensiva, nos termos do artigo 111, inciso II, do Código

Tributário Nacional, segundo o qual interpreta-se literalmente a legislação tributária que

disponha sobre outorga de isenção.

Assim, a isenção é sempre decorrente de lei (art. 176,

CTN), não cabendo ao intérprete ou ao Magistrado ampliar ou reduzir o seu alcance.

Com efeito, os princípios invocados pela impetrante

não poderiam, aqui, afastar a imposição legal, quanto menos por não se tratar, portanto, de

direito líquido e certo violado.

Como dito, a Lei Estadual 16.498/2017 alterou o inciso

III e acrescentou o parágrafo 1º ao artigo 13 da Lei Estadual 13.296/2008, estabelecendo

que o veículo a ser adquirido pelo deficiente físico, visual, mental ou autista deverá

possuir preço de venda, se novo o veículo, ou valor de mercado, se for usado, não superior

ao previsto em convênio para a isenção do ICMS (CONFAZ ICMS 38, de 30.03.2012)

para que a propriedade seja isenta do IPVA.

Tais alterações passaram a produzir feitos a partir de

sua regulamentação pelo Decreto n.º 62.874/2017, de 09/10/2017.

Extrai-se da legislação estadual, portanto, que a partir

do exercício de 2018 a isenção tributária concedida pelo art. 13 da lei 13.296/2008 é

limitada aos veículos cujo preço de venda ou valor de mercado não ultrapasse

R\$70.000,00. Isto considerado, destaco que sequer haveria desrespeito ao direito adquirido

ou ao princípio da anterioridade pela alteração legislativa, visto que o IPVA é imposto que

se perfaz e constitui por lançamento anual.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Sobre o tema, ressalte-se o v. Voto da lavra do E.

Desembargador Vicente de Abreu Amadei, proferido no Agravo de Instrumento nº 2014005-66.2018.8.26.0000:"

(...)É preciso salientar, neste ponto, que no tocante às condições para a isenção em razão da deficiência física, a lei alteradora não modificou aquilo que foi consolidado pela lei anterior: as pessoas com deficiência continuam a ter a isenção anteriormente concedida (e até foi ampliada a categoria de beneficiários). Neste passo, não há, prima facie, violação a direito adquirido do contribuinte. A limitação da isenção refere-se tão somente ao valor do veículo. Ou seja, se o contribuinte tiver a propriedade de veículo de valor abaixo do teto legal, terá a isenção. Deste modo, a lei alteradora, que observou o princípio da anterioridade tributária (o que parece incontroverso no caso), foi aplicada somente ao exercício superveniente, ou seja, à relação jurídica tributária que se iniciou a partir de sua vigência, não ferindo, também neste aspecto, direito adquirido do contribuinte. Assim, sem demonstrar a violação do direito, falta fundamento relevante, requisito indispensável a justificar a concessão da liminar, corretamente negada pelo Juízo a quo. (TJSP; Agravo de Instrumento 2014005-66.2018.8.26.0000; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Marília - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento:12/03/2018; Data de Registro: 12/03/2018).

Nesse sentido também tem sido o posicionamento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

Necessário "Reexame Mandado Segurança Inexigibilidade de IPVA Isenção Portador de retardo mental grave e profundo(CID 10: F.72 e F.73), que não lhe permite dirigir veículo automotor de sua propriedade. As normas que dispõem sobre a isenção do IPVA devem ser interpretadas em conjunto com os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana, de forma a alcançar os portadores de necessidades especiais que dependem de terceira pessoa para a condução do veículo. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Admissibilidade tão somente em relação ao IPVA/2017. Lei Estadual n.º16.498/2017, regulamentada pelo Decreto 62.874/17(09.10.2017), que alterou a redação do inciso III e acrescentou o art. 1^o -Aao artigo 13 da Lei Estadual n.º13.296/08, determinando que a isenção aplica-se ao veículo novo cujo preço não seja superior ao previsto em convênio para isenção do ICMS Veículo do impetrante que supera o valor constante no CONFAZ ICMS 38 Reexame necessário, único interposto, parcialmente provido" (TJSP; Reexame Necessário 1034215-30.2017.8.26.0053; Relator (a): Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes -16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/02/2018; Data de Registro:26/02/2018).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Assim, extraindo-se dos autos que a impetrante pretende a isenção para veículo com valor de mercado superior a R\$ 70.000,00, limite estabelecido na cláusula primeira do Convênio de ICMS 38, de rigor o indeferimento do pedido.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e, em consequência, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, nos moldes da fundamentação supra, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Custas pela impetrante, sem condenação em honorários (art. 25 da Lei12.016/2009).

P.I.C.

Araraquara, 07 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA